



SUPLEMENTO TRABALHISTA

107/10

INTERVALO — NATUREZA JURÍDICA

Julpiano Chaves Cortez ()*

A respeito da natureza jurídica do pagamento correspondente ao período do intervalo não concedido pelo empregador, para repouso ou alimentação do empregado, há divergência tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Para uns, a natureza do pagamento é indenizatória e para outros, a natureza é salarial.

O § 4º, do art. 71, da CLT, preceitua:

Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação de acordo com a Lei n. 8.923, de 27.7.94, DOU 28.7.94.)

Na seara jurisprudencial da mais alta corte trabalhista, a título de ilustração, selecionamos determinados posicionamentos. Alguns são favoráveis à natureza indenizatória: *Ives Gandra Martins* (RR-40523-2002-900-04-00), *Rider Nogueira de Brito* (RR-02206/1999-096-15-00-0) e *Maria Cristina Irigoyen Peduzzi* (RR-250/2002-022-02-00). Outros pugnam pelo entendimento da natureza salarial do pagamento: *Rosa Maria Weber Candiota da Rosa* (E-RR 1591-2002-074-02-00) e *João Oreste Dalazen* (E-RR 2675-2002-079-02-00). A OJ n. 354

da SDI-1 do TST preceitua que o pagamento, pela não concessão ou redução do intervalo, possui natureza jurídica salarial.

A respeito dos períodos de descanso, destacamos em livro de nossa autoria⁽¹⁾:

Os intervalos para repouso têm como finalidade propiciar um melhor rendimento do trabalho e a proteção da saúde do trabalhador, com preocupações de ordem higiênica, psicológica e social que visam integrar o homem não apenas no complexo de atividades laborais, mas igualmente num contexto eminentemente social⁽²⁾.

Um dos direitos fundamentais do trabalhador é o direito ao descanso. O tempo livre permite ao homem o desenvolvimento integral da sua personalidade quando se dedica a outras atividades diferentes do trabalho profissional e que lhe facilite convívio familiar, com amigos, horas de entretenimento, estudos, convivência religiosa, prática desportiva, leitura de jornais e revistas, passeios, férias e tudo que possa contribuir para a melhoria da condição social do trabalhador⁽³⁾.

(1) CORTEZ, Julpiano Chaves. *Direito do Trabalho Aplicado*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 175.

(2) FERRAZ, Sérgio. *Duração do trabalho e repouso remunerado*. São Paulo: RT, 1977, p. 106.

(3) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O novo âmbito do protecionismo do Direito do Trabalho. *Apud Revista LTr*, 2002, v. 66, n. 08, p. 908.

(*) Julpiano Chaves Cortez é advogado e autor de várias obras jurídicas publicadas pela LTr Editora.

O Ministro *Rider Nogueira de Brito*, acima citado, relator do acórdão (TST-RR-02206/1999-096-15-00-0), destaca que "o lapso temporal para refeição e descanso dentro da jornada de trabalho visa, fundamentalmente, recuperar as energias do empregado e sua concentração ao longo da prestação diária de serviços. Revela-se como instrumento relevante de preservação da higidez física e mental do trabalhador, de modo que o seu desrespeito conspira contra os objetivos de saúde e segurança no ambiente de trabalho".

Um dos esteios basilares da CF/88 é o princípio da *inviolabilidade da pessoa humana*, que tem como valores básicos a liberdade, a saúde, a segurança no ambiente de trabalho e a vida. Estes valores devem ser preservados e garantidos, por serem indispensáveis à realização da dignidade da pessoa humana.

A cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado Democrático, como preceitua a Constituição Federal no art. 1º, incisos II, III e IV.

Em nosso ordenamento trabalhista, ainda não há disciplinamento próprio, específico, a respeito dos direitos da personalidade do trabalhador.

Na ausência desse regramento, aplicam-se os princípios fundamentais do ordenamento jurídico, centrados na *dignidade da pessoa humana*.

A Lei Maior preceitua, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII).

Ainda, que todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, e que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).

Em novembro de 2007, por ocasião da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, em Brasília, foi aprovado o Enunciado n. 01:

Direitos fundamentais. Interpretação e aplicação. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima

de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho, deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana. (TST, Brasília, 23.11.2007 — LTr Sup. Trab. 149/07).

O direito ao intervalo para repouso ou alimentação é direito fundamental; se desrespeitado pelo empregador, causa dano moral ao empregado, devendo o mesmo ser indenizado pelo autor (empregador) do ato ilícito, conforme preceitua o art. 927, *caput*, do Código Civil.

Se o empregador não concede o devido intervalo para repouso ou alimentação, viola direito da personalidade do empregado, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana, ficando sujeito à reparação (indenização) pelo dano causado.

A reparação do dano moral pode ser feita em pecúnia (dinheiro) e o valor da indenização ou compensação, geralmente, não se encontra fixado em lei, não é tarifado, depende de arbitramento judicial e representa uma forma de sanção (penalidade) imposta ao autor da conduta ilícita.

Na lição de *Carlos Roberto Gonçalves*, as leis em geral não costumam formular critérios ou mecanismos para a fixação do *quantum* da reparação, a não ser em algumas hipóteses, preferindo deixar ao prudente arbítrio do juiz a decisão, em cada caso. Por essa razão, a jurisprudência tem procurado encontrar soluções e traçar alguns parâmetros, desempenhando importante papel nesse particular⁽⁴⁾.

No caso específico da não concessão do intervalo para repouso ou alimentação, o § 4º, do art. 71, da CLT, com redação de acordo com a Lei n. 8.923/94, fixou os parâmetros para o estabelecimento do valor da indenização pela inobservância da concessão total ou parcial do intervalo, não havendo necessidade de arbitramento judicial.

Conclusão: o direito de usufruir o intervalo para repouso ou alimentação é direito fundamental do empregado; a negação desse direito fere direito da personalidade do trabalhador, causando-lhe dano por violação do princípio da dignidade da pessoa humana, ficando o empregador responsável por sua reparação (indenização). **LTr**

(4) GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 632.

SUPLEMENTO DE JURISPRUDÊNCIA LTr

Reg. Div. Cens. Div. Públ. DPF nº 1658-p209/73 ISSN 15169146

REDAÇÃO: DIRETOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA - DET - SÃO PAULO 749

REDATOR - ARMANDO CASIMIRO COSTA FILHO - DRT - SÃO PAULO 9.513

PROPRIEDADE DA LTR EDITORA LTDA.

www.ltr.com.br

Redação: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101
e-mail: redacao@ltr.com.br — CEP 01224-001 — São Paulo - SP
Vendas: Rua Jaguaribe, 571 — Fone/Fax: (11) 2167-1101
C.F.P. 01224-001 — São Paulo — SP

Composição: Linotex — (11) 3208-9121
Impressão: Editora Gráficas Unidas
Rua Bueno de Andrada, 218 — (11) 3208-4321